



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000356085

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000409-32.2024.8.26.0320, da Comarca de Limeira, em que é apelante BANCO PAN S/A, é apelada MARIA NAZARÉ DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por maioria de votos, deram provimento em parte ao recurso. Foi contrário o 2º juiz, que declara seu voto.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente), MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO, ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA, FRANCISCO GIAQUINTO E NELSON JORGE JÚNIOR.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

SIMÕES DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 9930

APELAÇÃO Nº: 1000409-32.2024.8.26.0320

COMARCA: LIMEIRA

APELANTE: BANCO PAN S/A

APELADO(A): MARIA NAZARÉ DA SILVA

JUIZ(A) DE DIREITO: FLÁVIO DASSI VIANNA

Ação declaratória de nulidade contratual c/c inexigibilidade de débito, repetição de indébito e danos morais. Golpe. Empréstimo consignado. Falsa promessa de portabilidade. Sentença de parcial procedência. Pretensão do réu de reforma. Cabimento parcial. Falha na prestação do serviço do banco. Súmula 479 do STJ. Operação realizada com correspondente bancário, munido das informações sigilosas da autora. Responsabilidade do banco. Vício na manifestação de vontade da autora, que foi induzida em erro, com a promessa de quitação do empréstimo anterior. Redução do valor da indenização por danos morais para R\$5.000,00. Sentença reformada em parte. Recurso parcialmente provido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 230/235, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedente a ação declaratória de nulidade contratual cumulada com inexigibilidade de débito, repetição de indébito e danos morais ajuizada por Maria Nazaré da Silva em face de Banco Pan S/A, para (a) declarar a inexistência de débitos relacionados ao contrato

descrito na inicial, (b) condenar o réu à restituição dos valores debitados do benefício previdenciário da autora, com correção monetária pela Tabela Prática do TJ e juros de mora de 1% ao mês da data dos débitos ou pagamentos indevidos. Foi determinada a restituição pela autora da diferença entre o valor depositado em sua conta e o valor transferido para a conta de terceiro, com correção monetária desde a data da transferência e juros de mora de 1% ao mês do trânsito em julgado e (c) condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$10.000,00, com correção monetária pela Tabela Prática do TJ desde a sentença e juros de mora de 1% ao mês da data do ato ilícito. Diante da sucumbência, o réu foi condenado também ao pagamento das custas e despesas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação.

O réu apela a fls. 260/281 sustentando a legalidade da contratação. Afirma que a portabilidade é uma modalidade de transferência de operação de crédito entre os bancos. Alega que a apelante tinha pleno conhecimento dos termos contratuais, assinando e concordando com os termos pactuados. Argumenta que foi disponibilizado o crédito em favor da apelada. Diz que a Ideal Business não é correspondente bancária, representante ou preposta do banco e que se trata de culpa exclusiva da vítima. Assevera que não está configurado o dano moral e que o valor da indenização é exagerado. Pleiteia o provimento do recurso para reformar a r. sentença.

Foram apresentadas contrarrazões a fls. 289/295.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O recurso é tempestivo, com regular recolhimento do preparo.

É o relatório.

A apelada ajuizou ação relatando que foi contatada por uma pessoa se identificando como correspondente do banco, oferecendo portabilidade do empréstimo que tinha firmado anteriormente com o réu, no entanto, houve contratação fraudulenta de outro empréstimo.

A questão debatida é relativa ao direito do consumidor, havendo hipossuficiência técnica e financeira da parte autora, de forma que se aplica ao caso o Código de Defesa do Consumidor e a inversão do ônus da prova.

A ação tem como fundamento o fato do serviço (art. 14 do CDC) e a inversão do ônus da prova resulta do § 3º do art. 14 do CDC.

O fornecedor do serviço torna-se responsável pela reparação dos danos causados pelo vício na prestação de serviço, como consequência do risco da atividade desenvolvida, se não provar hipótese excludente de responsabilidade.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O verbete nº 479 da Súmula de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça prevê a responsabilidade objetiva da instituição financeira em caso de fraudes e delitos praticados por terceiros.

Pode-se observar dos autos que um terceiro entrou em contato com a autora e se apresentou como correspondente do réu, com uma promessa de negociação e portabilidade do empréstimo anterior, com condições melhores.

Cabe ressaltar que é usual o réu se utilizar dessa figura de correspondente bancário para a contratação de empréstimos. Ademais, a pessoa que ofereceu a suposta portabilidade, tinha informações pessoais e bancárias da autora, que deveriam ser sigilosas.

Restou devidamente demonstrado que a autora não tinha intenção de firmar mais um contrato e sim de substituir o anterior por um novo, com condições melhores.

Está claro, assim, que houve vício de vontade na contratação da suposta negociação, o que permite o cancelamento do contrato, considerando a falsa promessa de portabilidade, que não se concretizou.

Em caso semelhante já se pronunciou esta

E. 13ª Câmara de Direito Privado:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“Declaratória de nulidade contratual c.c. indenização por danos morais - Sentença de parcial procedência - Empréstimo eletrônico consignado em benefício previdenciário não reconhecido pela autora apelante – Autor alega recebeu proposta de correspondente bancária do Banco réu, via whatsapp, oferecendo refinanciamento/portabilidade de empréstimo mantido com outra instituição financeira, o que foi por ela aceito, porém, sendo posteriormente surpreendida com depósito de R\$ 4.7556,04 em sua conta bancária e novo empréstimo consignado não solicitado ou contratado - Aplicação do Código de Defesa do Consumidor (súmula 297 do STJ) – Responsabilidade objetiva do Banco réu por danos gerados por fortuito interno (súmula 479 do STJ) – Mera exibição pelo Banco réu de fotografia selfie da autora não permite verificar a regularidade da contratação na modalidade empréstimo consignado – Banco réu não impugnou as conversas de whatsapp juntadas na inicial, admitindo em contestação que todas as tratativas foram realizadas por correspondente por ele autorizado – Falha na prestação de

serviço do Banco réu evidenciada – Nulidade do contrato de empréstimo consignado impugnado – Inexigibilidade dos débitos relativos ao contrato nulo – Recurso negado. Compensação dos valores creditados na conta corrente da autora – Inadmissibilidade – Autora não se beneficiou da quantia creditada em sua conta corrente, devolvendo os valores por boleto ao correspondente bancário – Válido o pagamento realizado de boa-fé ao credor putativo – Inteligência do art. 309 do CC – Banco que deverá buscar o reembolso do valor devolvido pela autora, fruto do empréstimo fraudulento, pela via adequada. Danos morais – Cabimento – Autora não se beneficiou do valor creditado em sua conta, mas, de boa-fé, devolveu a quantia por boleto emitido em nome do correspondente bancário – Danos morais comprovados com o simples fato ilícito (damnum in re ipsa) – Valor da indenização arbitrado em consonância com os critérios da razoabilidade e proporcionalidade, em valor menor ao pedido da autora – Recurso da autora provido em parte. Recurso da autora provido em parte, desprovido o recurso do réu.*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

92.2022.8.26.0071; Relator (a): Francisco
Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de
Direito Privado; Foro de Bauru - 4ª Vara Cível;
Data do Julgamento: 11/10/2023; Data de
Registro: 11/10/2023).

No mesmo sentido:

“APELAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA COM
DANOS MATERIAIS. SENTENÇA DE
PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA RÉ
REVEL QUE NÃO SE ACOLHE.
CONSUMIDOR VÍTIMA DE FALSA
PROMESSA DE PORTABILIDADE DE
EMPRÉSTIMO CONSIGNADO.
OPERAÇÃO REALIZADA MEDIANTE
CORRESPONDENTE BANCÁRIO COM
TRANSFERÊNCIA DE VALORES A
TERCEIRO. RESPONSABILIDADE
OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO
FINANCEIRA NOS TERMOS DA
SÚMULA Nº 479 DO C. STJ. FALHA NA
PRESTAÇÃO DO SERVIÇO
EVIDENCIADA. INEXISTE CULPA
EXCLUSIVA DO AUTOR. COMPENSAÇÃO
AUTORIZADA. SENTENÇA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PARCIALMENTE REFORMADA.
RECURSO PROVIDO EM PARTE” (g.n.)
(TJSP; Apelação Cível 1000157-
91.2023.8.26.0634; Relator (a): César Zalaf;
Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito
Privado; Foro de Tremembé - 2ª Vara; Data do
Julgamento: 09/08/2023; Data de Registro:
09/08/2023).

Ademais, em atenção ao teor do art. 926 do
Código de Processo Civil e considerando a circunstância de que casos em tudo
assemelhados ao presente já foram julgados, com trânsito em julgado, por este Tribunal,
impõe-se a adoção de medida assemelhada no caso vertente.

É evidente ainda o dano moral sofrido pela
autora em decorrência dos descontos indevidos no seu benefício previdenciário, que
ocorreram por fraude perpetrada por terceiro, que obteve êxito somente diante da falha
na prestação de serviço do banco. Ademais, precisou a autora acionar o Poder Judiciário
para solucionar o problema.

Veja-se o entendimento deste Col. Tribunal
de Justiça de São Paulo em casos semelhantes:

“APELAÇÃO	–	EMRPÉSTIMO	
CONSIGNADO	–	FRAUDE	–



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

REFINANCIAMENTO - Pretensão do banco réu de reforma do capítulo da r.sentença que declarou inexistente o débito anotado na folha de pagamento do benefício previdenciário da autora – Descabimento – Hipótese em que a autora comprovou que foi induzida a erro – Autora que pretendia o refinanciamento de empréstimo já existente, mas foi induzida a contratar outro empréstimo – Réu que não impugnou as provas trazidas pela autora – RECURSO DO RÉU DESPROVIDO. APELAÇÃO - DANO MORAL – FRAUDE NA CONTRATAÇÃO – Pretensão do réu de que seja afastada a indenização por dano moral e, subsidiariamente, de que o valor da indenização seja reduzido - Pretensão da autora de que seja majorada a indenização – Descabimento dos recursos – Dano moral configurado - Valor fixado a título de indenização por dano moral em R\$ 5.000,00 que se mostra adequado para compensar o grau de transtorno experimentado pela autora, além de compatível com o patamar já adotado em vários outros casos análogos, já julgados por esta Colenda 13ª Câmara – RECURSOS DESPROVIDOS NESTA PARTE.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO - RESTITUIÇÃO EM DOBRO -

Pretensão da autora de reforma da r.sentença que julgou improcedente pedido de devolução em dobro - Cabimento - Hipótese em que há orientação firme do Eg. Superior Tribunal de Justiça de que a condenação à devolução em dobro é condicionada ao pagamento indevido e à constatação de conduta violadora da boa-fé objetiva, o que ficou configurado no presente caso – Cobranças fundadas em contratação na qual o réu induziu a autora em erro – Entendimento que deve ser aplicado às cobranças realizadas após 30 de março de 2021 (EREsp 1413542/RS) - RECURSO DA AUTORA PROVIDO NESTA PARTE.

APELAÇÃO – LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ –

Pretensão da autora de que o réu seja condenado por litigância de má-fé – Descabimento – Hipótese em que não foram comprovados os requisitos dos art. 80 do Código Processo Civil - RECURSO DA AUTORA DESPROVIDO NESTA PARTE”

(TJSP; Apelação Cível
1002058-30.2022.8.26.0602; Relator (a): Ana
de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca; Órgão
Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de Sorocaba - 1ª Vara Cível; Data do
Julgamento: 02/08/2023; Data de Registro:
02/08/2023).

Os danos morais devem ser arbitrados em valor suficiente para reparar o dano e repreender o ofensor para que não cometa mais o ato lesivo, observando-se os limites da razoabilidade e proporcionalidade, sem ocasionar o enriquecimento ilícito do ofendido.

A reparação tem função de compensação, com o objetivo de atenuar as consequências da lesão sofrida, bem como uma função inibidora, para que se evite novas violações aos direitos da personalidade dos consumidores. Representa, portanto, uma compensação e um desestímulo ao ato ilícito.

Dessa forma, considerando as características do caso, pode-se concluir que a indenização foi fixada no valor de R\$10.000,00 de forma excessiva, cabendo a sua redução para R\$5.000,00 (cinco mil reais), atendendo aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Assim, a r. sentença deve ser reformada em parte.

DIANTE DO EXPOSTO, o voto deste Relator **DÁ PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso para reduzir o valor da indenização



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

por danos morais para R\$5.000,00 (cinco mil reais). Mantida, no mais, a r. sentença.

Por fim, dou por prequestionados os
dispositivos legais e/ou constitucionais apontados.

SIMÕES DE ALMEIDA

Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APEL. Nº: 1000409-32.2024.8.26.0320

APTE.: BANCO PAN S/A

APDA.: MARIA NAZARE DA SILVA

COMARCA: LIMEIRA

JUIZ: FLAVIO DASSI VIANA

VOTO Nº: 7.403

DECLARAÇÃO DE VOTO

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. NULIDADE CONTRATUAL E INDENIZAÇÃO. PARCIAL PROCEDÊNCIA.

I. Caso em Exame: Ação declaratória de nulidade contratual cumulada com pedido de indenização. A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos, declarando inexigível o contrato de empréstimo consignado, condenando o banco à restituição dos valores descontados do benefício previdenciário da autora, descontada a diferença entre o valor depositado na conta da autora e o valor transferido a terceiro, além de indenização por danos morais.

II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em determinar a responsabilidade do banco e da autora pelas movimentações fraudulentas, considerando a alegação de culpa exclusiva da vítima, e a existência do dever de indenizar pelos danos morais.

III. Razões de Decidir: Reconhecimento de culpa concorrente entre a autora e o banco, com base no art. 945

do Código Civil, devido à falha na segurança do serviço prestado e imprudência da autora na guarda de seus dados bancários. Ausência de comprovação de danos morais, pois não houve lesão aos direitos da personalidade da autora.

IV. Dispositivo e Tese: Recurso do réu provido para declarar a inexigibilidade de metade da transação e determinar a restituição proporcional dos valores, bem como afastar a indenização por danos morais.

Tese de julgamento: 1. Culpa concorrente entre as partes, com repartição dos prejuízos. 2. Danos morais não comprovados.

Legislação Citada: Código Civil, art. 945. Código de Processo Civil, art. 1.012, § 1º, inciso V; art. 98, § 3º.

Jurisprudência Citada: Apelação Cível nº 1008890-57.2022.8.26.0286, Rel. Francisco Giaquinto, 13ª Câmara de Direito Privado, j. 16.01.2024. Apelação Cível nº 1009547-74.2019.8.26.0004, Rel. Heraldo de Oliveira, 13ª Câmara de Direito Privado, j. 10.09.2022.

Vistos.

Valendo-me do relatório exarado pelo Exmo. Relator, aceno tratar-se de “[...] recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 230/235, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedente a ação declaratória de nulidade contratual cumulada com inexigibilidade de débito, repetição de indébito e danos morais ajuizada por Maria Nazaré da Silva em face de Banco Pan S/A, para (a)

declarar a inexistência de débitos relacionados ao contrato descrito na inicial, (b) condenar o réu à restituição dos valores debitados do benefício previdenciário da autora, com correção monetária pela Tabela Prática do TJ e juros de mora de 1% ao mês da data dos débitos ou pagamentos indevidos. Foi determinada a restituição pela autora da diferença entre o valor depositado em sua conta e o valor transferido para a conta de terceiro, com correção monetária desde a data da transferência e juros de mora de 1% ao mês do trânsito em julgado e (c) condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$10.000,00, com correção monetária pela Tabela Prática do TJ desde a sentença e juros de mora de 1% ao mês da data do ato ilícito. Diante da sucumbência, o réu foi condenado também ao pagamento das custas e despesas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação.

O réu apela a fls. 260/281 sustentando a legalidade da contratação. Afirma que a portabilidade é uma modalidade de transferência de operação de crédito entre os bancos. Alega que a apelante tinha pleno conhecimento dos termos contratuais, assinando e concordando com os termos pactuados. Argumenta que foi disponibilizado o crédito em favor da apelada. Diz que a Ideal Business não é correspondente bancária, representante ou preposta do banco e que se trata de culpa exclusiva da vítima. Assevera que não está configurado o dano moral e que o valor da indenização é exagerado. Pleiteia o provimento do recurso para reformar a r. sentença.

Foram apresentadas contrarrazões a fls. 289/295.

O recurso é tempestivo, com regular recolhimento do preparo”.

E conclui pelo provimento parcial do recurso do réu para reduzir a indenização por danos morais para R\$ 5.000,00.

Ouso divergir com a devida vênia.

Se, por um lado, dos fatos expostos na petição inicial constata-se a falha na segurança do serviço prestado pelo banco, por meio de suposto correspondente bancário que, prometendo melhores condições em relação aos encargos incidentes, realizou a contratação de novo empréstimo consignado ao invés de efetuar a portabilidade de empréstimo efetivamente contratado pela autora, seguindo-se de induzimento da autora para transferir parte do valor creditado para conta de terceiro, por outro lado, inescapável reconhecer que a autora falhou na guarda dos elementos sigilosos atrelados a sua conta bancária, pois o sucesso da empreitada criminosa dependeu também da sua imprudência - afinal, se tivessem os fraudadores já elementos suficientes à prática do crime, sem o concurso da autora, nunca se teriam lançado à laboriosa maquinação de contatar a correntista, bastando-lhes a direta realização de transações quaisquer.

Note-se que a autora seguiu curso por entre todos os comandos dos fraudadores, permitindo-lhes, assim, acesso ao crédito relativo ao produto bancário, olvidando-se do curso regular ínsito à portabilidade.

Trata-se, portanto, de culpa concorrente, nos termos do art. 945 do Código Civil, pois, aqui, “[...] *tem-se o evento danoso resultante de conduta culposa de ambas as partes nele envolvidas. Lesante e lesado o são reciprocamente [...]*” (in Código Civil comentado: doutrina e jurisprudência; Cláudio Luiz Bueno de Godoy et al; coordenação Cezar Peluso; 13ª Ed; Barueri/SP; Editora Manole; 2019; p. 933).

Por tais razões, o montante referente ao contrato de empréstimo e as parcelas descontadas no benefício previdenciário da autora deverão ser repartidos, em igual proporção, entre as partes.

Resta a análise da pretensão indenizatória e do *quantum* devido.

Não se ignora que a falha na prestação do serviço causa

dissabores. Todavia, a autora não demonstrou repercussões gravosas que gerassem lesão nos direitos da personalidade.

Não houve cobrança vexatória nem há relato de inclusão do contrato *sub judice*, embora existam outros apontamentos no cadastro da autora (fls. 160/167).

Além disso, não se trata de hipótese de dano presumido, conforme alegado, e a autora não demonstrou ter sofrido qualquer abalo psicológico ou alteração de seu comportamento habitual em razão dos dissabores e contratempos por ela sofridos.

A alegação de que o desconto das parcelas do empréstimo impugnado, no valor de R\$ 186,00, impactou sua subsistência é infirmada pelo fato de ter levado um ano e meio para propor a presente demanda, a contar do início dos descontos.

Assim, embora a circunstância possa ter causado dissabores, não se mostra grave ao ponto de gerar a desestabilização psicológica ou a alteração do seu comportamento habitual.

Neste sentido já decidiu esta Colenda Câmara:

“Ação de indenização por danos materiais e morais – Golpe do motoboy – Transações bancárias em conta corrente não reconhecidas pelo autor - Correntista autor vítima de fraude ao entregar seu cartão bancário a fraudador (motoboy) passando-se por preposto do Banco réu – Sentença de parcial procedência condenando o Banco réu a restituir a totalidade dos valores debitados da conta do autor – Recursos de ambas as partes – Legitimidade passiva do Banco réu para a ação indenizatória evidenciada – Aplicação da legislação consumerista (súmula 297 do STJ)

– *Responsabilidade objetiva do Banco réu – Súmula 479 do STJ – Matéria pacificada no julgamento do REsp 1.199.782/PR, com base no art. 543-C do CPC/73 – Transações bancárias negadas realizadas fora do perfil de gastos do correntista autor – A fraude de terceiros não tem o condão de afastar a responsabilidade objetiva do Banco réu, por se tratar de fortuito interno - Contribuição do autor para o evento danoso ao entregar pessoalmente seu cartão bancário a pessoa desconhecida (fraudador), fato que foi determinante para a consumação da fraude – Culpa concorrente do autor e Banco réu evidenciada – Repartição dos prejuízos materiais (art. 945 do CC) – Sucumbência recíproca evidenciada (art. 86, caput, do CPC) - Danos morais não evidenciados – Recurso do réu provido em parte, negado o recurso do autor.” (Apelação Cível nº 1008890-57.2022.8.26.0286; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 16.01.2024; destaqui)*

“RESPONSABILIDADE CIVIL – *Transações bancárias realizadas com o uso de dados pessoais e sigilosos franqueados pelo autor à pessoa desconhecida, que se fez passar por funcionário do banco réu, orientando-o a entregar os cartões magnéticos a outro suposto funcionário, bem como sua senha pessoal e "token" – Fraude conhecida como "golpe do motoboy" - Desídia do correntista na guarda de seus dados verificada – Concomitância da falha na prestação de serviços da instituição bancária, ao não evitar o resultado danoso e impedir transações bancárias atípicas – Culpa concorrente – Responsabilidade do demandado pela restituição, em igual proporção, do prejuízo material sofrido pelo demandante – Art. 945 do Código Civil - Dano moral, todavia, não configurado – Inexistência de vulneração de direitos da personalidade do autor - Falta de acautelamento do demandante que também favoreceu para a ocorrência da fraude. SUCUMBÊNCIA – Ação procedente em parte -Reciprocidade – Custas e despesas processuais – Condenação das partes, de forma recíproca e proporcional (70% para o autor e 30% para o réu), ao seu pagamento - Honorários advocatícios – Condenação do autor ao pagamento da referida verba, fixada sobre o proveito econômico pretendido, mas não obtido (relativo à pretensão indenizatória dos danos morais e à*

metade do valor dos danos materiais) - Condenação do demandado ao pagamento da referida verba, fixada sobre o proveito econômico efetivamente obtido pelo demandante. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA – APELO DO RÉU PROVIDO EM PARTE E RECURSO DO AUTOR NÃO PROVIDO.” (Apelação Cível nº 1009547-74.2019.8.26.0004; Relator (a): Heraldo de Oliveira; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 10.09.2022; destaquei)

Assim, respeitado o entendimento externado pelo Exmo. Relator, divirjo e, pelo meu voto, **dou provimento parcial** ao recurso do réu para declarar a inexigibilidade de apenas metade da transação descrita, bem como determinar a restituição de metade dos valores relativos às parcelas descontadas no benefício da autora, com incidência de juros moratórios e atualização monetária conforme lançados na r. sentença.

Necessária a readequação da sucumbência, pois a autora decaiu da sua pretensão relativa à indenização por dano moral, além de metade do pedido declaratório, e, também, relativo ao dano material, decaindo de parte maior de suas pretensões.

Nessas condições, as partes responderão pelas custas e despesas processuais na proporção de 2/3 para a autora e 1/3 para o réu, bem como honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, na proporção de 70% em favor dos advogados do réu e 30% em favor dos advogados da autora, observando-se, contudo, em relação à autora, o disposto no art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, o meu voto **daria parcial provimento** ao recurso do réu, nos termos da fundamentação.

MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Segundo Juiz



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes
assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	13	Acórdãos Eletrônicos	MAURICIO SIMOES DE ALMEIDA BOTELHO SILVA	2A579A4B
14	21	Declarações de Votos	MARCIO TEIXEIRA LARANJO	2A6000B7

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 1000409-32.2024.8.26.0320 e o código de confirmação da tabela acima.